

# Flash

## Bancário e Financeiro

### Regulamento da CMVM sobre OIAE de Créditos

#### 1. Nota Prévia

A CMVM publicou o Regulamento 5/2020, sobre os organismos de investimento alternativo especializado (OIAE) que investem em créditos, o qual alterou o Regulamento 3/2015, de 3 de novembro, que anteriormente previa o regime regulamentar aplicável aos fundos de capital de risco e fundos de empreendedorismo social, em desenvolvimento do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado anexo à Lei 18/2015, de 4 de março (de ora em diante, tal como alterados, o **Regulamento da CMVM** e a **Lei 18/2015**).

Nesta *Newsletter* apresentamos uma síntese do Regulamento da CMVM, relativamente aos OIAE de créditos, tendo igualmente em consideração o seu regime previsto na Lei 18/2015.

#### 2. Entidade Gestora

Os OIAE de créditos, a não ser que sejam autogeridos, apenas podem ser geridos por sociedades gestoras de OIC ou por sociedades gestoras de fundos de capital de risco.

Não é portanto possível às sociedades de capital de risco<sup>1</sup> gerir OIAEs de créditos.

#### 3. Composição do Património e Diversificação

O Regulamento da CMVM estabelece as regras sobre o património dos OIAE de créditos, elencando a natureza e limites de cada ativo e do passivo que pode compor esse património:

Natureza	Limites	Caraterísticas
Empréstimos	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Não há limites em % dos ativos do OIAE</li><li>■ Requisito de dispersão: a partir dos primeiros 12 meses, carteira de créditos deve respeitar limite de créditos, por entidade<sup>2</sup>, de 20% do ativo total do OIAE<sup>3</sup></li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Originados por OIAE / adquiridos em mercado secundário</li><li>■ Admissível a aquisição de créditos pelo OIAE em financiamentos sindicados</li><li>■ Prazo de vencimento não pode exceder a duração do OIAE de créditos</li></ul>
Títulos representativos de dívida	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Limite máximo de 20% dos ativos do OIAE</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>■ Títulos representativos de dívida emitidos por mutuários elegíveis nos termos da Lei 18/2015</li></ul>

<sup>1</sup> Isto é, aquelas cujos ativos sob gestão são inferiores aos limiares previstos no Art. 6.º, n.º 2 da Lei 18/2015.

<sup>2</sup> Incluindo entidades em relação de controlo ou domínio.

<sup>3</sup> Este limite afigura-se como mais exigente do que o limite geral de 30% por ativo aplicável aos organismos de investimento alternativo especializado nos termos do artigo 5.º n.º 1 da Lei 18/2015.



Natureza	Limites	Caraterísticas
Liquidez	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Limite máximo de 20% dos ativos do OIAE</li> <li>■ Limite não aplicável nos primeiros 6 meses de atividade</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Admissíveis depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o momento, certificados de depósito, Ups em OIC do mercado monetário ou mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um EM com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses</li> </ul>
Ativos em satisfação dos créditos	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ N/A</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Outros ativos que lhe advenham da satisfação dos créditos ou que demonstradamente sejam necessários para maximizar a satisfação dos mesmos</li> </ul>
Alavancagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Pode contrair qualquer tipo de dívida com vista à concessão de crédito</li> <li>■ Limite de 60% do ativo total</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Duração da dívida não pode ser inferior à duração dos ativos que pretende financiar</li> </ul>

Nota: Aplicam-se ainda os seguintes limites/proibições gerais:

- Não pode qualquer ativo do OIAE representar mais do que 30% do respetivo valor líquido global (Art. 5.º, n.º 1 da Lei 18/2015)
- Operações proibidas nos termos previstos no Art. 5.º-C da Lei 18/2015, p.e. para a proibição de concessão de empréstimos a pessoas singulares, instituições de crédito, e outras entidades que possam suscitar conflitos de interesse.

#### 4. Requisito Fit and Proper

Para além dos restantes requisitos que decorrem da Lei 18/2015 e do Regulamento da CMVM, relativamente a OIAE de créditos, pelo menos um dos membros do órgão de administração da gestora do OIAE deve ter experiência comprovada nas atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito.<sup>4</sup>

#### 5. Relacionamento com Mutuários

O Regulamento da CMVM prevê que o OIAE de créditos se encontra sujeito ao regime da concessão de crédito bancário relativamente a:

- Dever de sigilo bancário;
- Dever de informação aos mutuários em matéria de taxas de juro e outros custos das operações de crédito;
- Contagem do prazo, juros remuneratórios, capitalização de juros e mora do devedor;
- Critério utilizado no arredondamento e no indexante da taxa de juro.

#### 6. Gestão do Risco de Crédito

O sistema de gestão de risco da gestora do OIAE deve assegurar a cobertura de vários modelos / procedimentos / políticas, dos quais se destacam os seguintes:<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Art. 9.º -A do Regulamento da CMVM.

<sup>5</sup> Art. 9.º -D do Regulamento da CMVM.

- O modelo de concessão de crédito, que deve incluir:
  - Critérios de seleção dos créditos;
  - Critérios de elegibilidade dos devedores;
  - Parâmetros de *scoring*;
- Ficheiros de crédito com informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários;
- Procedimento de decisão de concessão de crédito com descrição do processo de tomada de decisão pelos órgãos competentes;
- A política de gestão de garantias e colaterais;
- Procedimentos de gestão de situações de incumprimento, incluindo o acompanhamento, a reestruturação e a prorrogação de créditos;
- Procedimentos de mensuração de créditos.

É ainda permitida e regulada a automatização do procedimento de análise de risco de crédito.

O artigo 9.º-E, por sua vez, determina o dever de a gestora do OIAE de crédito estabelecer um procedimento de monitorização adequado, no mínimo numa base trimestral, das alterações à qualidade de cada crédito individualmente considerado.

Já no artigo 9.º-F é estabelecida a obrigatoriedade de realização de testes de esforço com periodicidade mínima trimestral.<sup>6</sup>

## 7. Informação perante a CMVM

A obrigação de reporte de informação anual à CMVM pelas gestoras dos OIAE é densificada por alguns elementos específicos da realidade destes organismos, como por exemplo:

- A desagregação dos créditos detidos pelo OIAE de créditos em dívida preferencial garantida, dívida subordinada e dívida intercalar;
- Desagregação de rácio entre valor do empréstimo e valor da garantia para cada um dos créditos detidos pelo OIAE de créditos; e
- Informação relativa a exposições em incumprimento e a situações de renegociação, reestruturação e prorrogação de créditos.

## 8. Relacionamento com Investidores

Os OIAE de créditos, nos termos do Art. 5.º da Lei 18/2015, só podem ser comercializados junto de investidores qualificados.

Para além dos restantes deveres de informação que decorrem da legislação e regulamentação em vigor, o Regulamento da CMVM prevê que a informação prévia a prestar aos investidores<sup>7</sup> deve mencionar os riscos decorrentes do investimento em créditos e sobre a natureza não garantida do investimento num OIAE de créditos, bem como a possibilidade de iliquidez e perdas no investimento.<sup>8</sup>

## 9. Conclusões

O Regulamento da CMVM, conjugado com a Lei 18/2015, vem permitir em termos amplos o investimento em empréstimos por parte dos OIAE de créditos, que no mercado primário quer no secundário.

Os requisitos de dispersão também não são especialmente exigentes, destacando-se o limite de 20% de exposições à mesma entidade ou grupo económico, e não são previstas especiais exigências quanto à qualidade de crédito dos devedores, havendo antes uma tónica nas exigências ao nível de políticas, modelos e procedimentos, o que se compreende, tendo em consideração que estes fundos são reservados a investidores qualificados, e as respetivas gestoras já se encontram sujeitas a exigentes normas prudenciais e de conduta.

<sup>6</sup> Este preceito remete para o artigo 59.º n.º 2 da Lei 18/2015, em matéria de gestão de liquidez.

<sup>7</sup> Nos termos do artigo 221.º d Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aplicável aos OIAE de créditos por remissão conjugada dos artigos 63.º, 5.º n.º 7 e 5.º-B n.º 3 da Lei 18/2015.

<sup>8</sup> Artigo 14.º do Regulamento da CMVM.



No que respeita ainda aos requisitos de dispersão, o limite de 20% no investimento em títulos representativos de dívida poderá não ter atendido às características atuais de mercado, em que tem havido um crescente número de operações de financiamento de natureza bancário, sob a forma de emissões obrigacionistas.

O Regulamento da CMVM procura também estabelecer um *level playing field* no relacionamento com os clientes, estendendo às gestoras dos OIAE de créditos algumas das principais regras de conduta aplicáveis às entidades bancárias no financiamento a clientes profissionais, em matérias como sigilo bancário, capitalização de juros, juros de mora e indexantes. Ainda assim é notório que os OIAE de créditos estarão sujeitos a regras de conduta necessariamente mais leves do que as instituições de crédito, mantendo-se fora do escopo de aplicação da extensa legislação e regulamentação bancária, bem como do perímetro de supervisão do Banco de Portugal.

[www.csassociados.pt](http://www.csassociados.pt)  
André Fernandes Bento  
Francisco Albuquerque Reis